



Número: **5012947-43.2022.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

Última distribuição : **07/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5012947-43.2022.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (APELANTE)	TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO) ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO)
MARLI ANTONIA DA SILVA (APELADO)	SAULO GUAPYASSU VIANNA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (APELADO)	SAULO GUAPYASSU VIANNA (ADVOGADO) LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (AMICUS CURIAE)	ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28261 1981	21/11/2023 13:11	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012947-43.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714-A, OLGA CODORNIZ

CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339-A

APELADO: MARLI ANTONIA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELADO: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305-A, LEONARDO VASCONCELOS

GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762-A, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012947-43.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: MARLI ANTONIA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELANTE: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305-A, LEONARDO VASCONCELOS

GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762-A, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714-A, OLGA CODORNIZ

CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao livre exercício da profissão de Médico do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios de saúde do trabalho, devendo ser concedido o registro de qualificação de especialista (“RQE”) pelo Conselho profissional.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença deve ser reformada considerado a legalidade das resoluções do CFM e do ato administrativo que nelas encontra supedâneo; que a conclusão de um curso de pós-graduação/especialização não implica registro automático nos Conselhos de Medicina como título de especialista sem cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Igualmente, sem o título de especialista não se autoriza a atuação do médico como coordenador ou supervisor técnico, nos termos da Resolução CFM nº 2.007/2013, alterada pela Resolução CFM nº 2.114/2014.

Com contrarrazões.

A Associação Nacional de Medicina do Trabalho manifestou-se na qualidade de amicus curiae.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5012947-43.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: MARLI ANTONIA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) APELANTE: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305-A, LEONARDO VASCONCELOS

GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762-A, SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714-A, OLGA CODORNIZ

CAMPELLO CARNEIRO - SP86795-A, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339-A

OUTROS PARTICIPANTES:

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A

V O T O

A insurgência recursal cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP, em averbar o curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização em Medicina do Trabalho, conferindo o título de especialista à parte apelada.

Aduz o apelante que, a exigência da especialidade se faz necessária a fim de se garantir aos pacientes que os serviços especializados estão sob a direção de um médico que possui tal especialidade, prezando, portanto, pelos serviços médicos que serão prestados.

Por sua vez, os apelados informam que, apesar de exercerem a medicina do trabalho, estão impedidos de atuar como coordenador ou supervisor de serviços especializados em medicina do trabalho (SESMT's) de empresas em virtude de normas infralegais aplicadas pelo apelante.

Pois bem.

A pós-graduação dos apelados, nos termos dos diplomas juntados aos autos, se deu em Especialização em Medicina do Trabalho, na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, no ano de 2009.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que, ainda que os cursos de pós-graduação *lato sensu* sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina. Dispõe o art. 1º do referido decreto:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.



§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas: Clínica Médica; Cirurgia Geral; Pediatria; Obstetrícia e Ginecologia; e Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, corresponderão ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras sempre com a participação ativa dos alunos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO - INSUFICIENTE - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA- POSSIBILIDADE- AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS DE TÍTULOS PELAS SOCIEDADES DE ESPECIALIDADES. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A resolução 1.974/2011, do CFM preceitua: "Art. 3º Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina".

2. Sendo certo que, consoante previsão legal (art. 17 da Lei n. 3268/57) "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

3- Ainda que possuidor de título acadêmico (pós-graduação lato sensu) reconhecidos pelo MEC, por si só não é suficiente para obter o registro de especialização perante o CRM, tal qual reconhecido pela Resolução nº 1763 em seu Anexo III, que determina que os médicos só podem ser considerados especialistas, somente após realizar aprovação em concurso, no caso, tratando de Geriatria, somente pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG). Assim, o Diploma de pós-graduação obtido pelo impetrante, ainda que em nível de especialização em Geriatria, não alcança os pressupostos necessários para sua inscrição na especialidade pretendida.

4. Para se reconhecer a especialidade médica, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regulamentar requisitos mínimos, uma vez que tais exigências visa a proteção à própria saúde.

5- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369819 - 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Por sua vez, a residência médica requer aprovação pelo Conselho Nacional de Residência Médica, tendo ainda o Conselho Federal de Medicina firmado convênio com a



Associação Médica Brasileira-AMB, através do qual se estabeleceu que os Conselhos Regionais de Medicina somente passariam a registrar os títulos fornecidos pelas sociedades científicas vinculadas à AMB.

Por fim, a Resolução CFM nº 1.799/2006, dispõe:

Art. 1º Não compete aos Conselhos Regionais de Medicina registrarem o certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, definido na 1ª parte, alínea “b” do item 4.4.1 da NR-4, haja vista este certificado não conferir ao médico o título de especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 2º Os médicos que atenderem as normas do Convênio AMB/CFM/CNRM terão seus títulos de especialista em Medicina do Trabalho registrados nos Conselhos Regionais de Medicina.

Dessa maneira, a r. sentença apelada deverá ser reformada.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. MEDICINA DO TRABALHO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.



- Nos termos da Lei nº 3268/57, os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

- Ainda que os cursos de pós-graduação lato sensu sejam reconhecidos pelo MEC, para a carreira médica o Decreto nº 80.281/1977 instituiu a residência médica que concede o título de especialista aos médicos interessados nas diferentes especializações da medicina.

- É bem de ver, que o fato da parte apelada ter cursado curso de Pós-Graduação na área de Medicina do Trabalho, reconhecido pelo MEC, de per si, não é suficiente para obter o tal registro na especialidade pretendida, tal qual reconhecido nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.799/2006, que dispõe sobre a não-obrigatoriedade de registro de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
p r e s e n t e j u l g a d o .

